



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DA SRA. MYRIAM PORTELLA) PODB-P1

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Dispõe sobre a discriminação contra a mulher e dá outras providências.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 1.197/88.

À COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em \_\_\_\_\_ de junho de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_



PROJETO N.º 2481 DE 19 89

*[Handwritten mark]*

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 1989

(DA SRA. MYRIAM PORTELLA)

Dispõe sobre a discriminação contra a mulher e dá outras providências.

(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 1988).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Anexe-se ao Projeto de Lei 1197 88

Em 29 / 05 / 89.

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2.481 DE 1989

Dispõe sobre a discriminação  
contra a mulher e dá outras provi-  
dências.

Da Deputada MYRIAM PORTELLA

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A discriminação contra a mulher será punida  
na forma desta lei.

Art. 2º - Constitui discriminação contra a mulher:

- I - dificultar ou impedir a mulher do exercício pleno dos seus direitos e liberdades fundamentais;
- II - dificultar ou impedir o acesso da mulher ao trabalho, pela exigência de documentos não previstos em lei, atentatórios da condição da mulher;
- III - solicitar ou realizar exames que não aqueles necessários à obtenção da carteira de saúde, com o intuito de comprovar esterilidade ou gravidez;
- IV - dispensar empregada por motivo de casamento;
- V - exigir atestado de esterilidade da empregada que se casar;
- VI - dispensar empregada após constatada sua gravidez e até cinco meses após o parto;
- VII - exigir atestado de esterilidade da empregada que retornar ao trabalho, decorrido o prazo de licença-gestante;



- VIII - dificultar ou impedir o acesso da mulher a curso profissionalizante;
- IX - atribuir à mulher salário inferior ao do homem que exerce trabalho igual;
- X - publicar ou fazer anúncio de recrutamento de recursos humanos pelos meios de comunicação, fazendo exigências outras que não aquelas intrínsecas ao exercício da função, ou fazendo distinção quanto ao sexo.

Art. 3º - Em qualquer das hipóteses previstas no art. 2º, a pena será a de reclusão, de três a oito anos.

§ 1º - Se há emprego de grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos.

§ 2º - As penas previstas nesta lei recairão sobre o empregador, se pessoa física. Se pessoa jurídica de direito privado, no seu representante legal ou proposto; se de direito público, no seu dirigente máximo ou em quem tenha recebido delegação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

Não obstante a proibição constitucional, nova ou antiga, bem como da Consolidação das Leis do Trabalho ou outras leis, o desrespeito da condição de mulher a discriminação e o preconceito à condição feminina, impera no País.

Não é mais possível suportar tanto abuso, urgindo, através de lei ordinária, por cobro a essa situação, o que só se con

*Assinatura manuscrita em azul*



seguirá com a cominação penal.

A mera cominação pecuniária tem se revelado insatisfatória para coibir abusos em qualquer área. O empresário tem poderio econômico e paga as multas. Reincide no erro, graças ao dinheiro que tem, liberando-se das culpas mediante continuado pagamento de multas que não afetam sua posição econômico-financeira. Essas multas são por ele repassadas aos preços dos seus produtos, e assim recuperadas. Desse modo, as multas se transformam em gastos embutidos em seus custos. E somos todos nós, portanto, enquanto consumidores, que pagamos as penas pecuniárias impostas às empresas.

Procura-se, com o presente projeto, apenar a discriminação contra a mulher com a mesma dosimetria aplicada ao tráfico (art. 231, do CP), que tem como objetivo jurídico a moralidade pública sexual.

O sujeito passivo será sempre a mulher, sem dependência de sua honestidade. Como tipo subjetivo, o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de promover a discriminação, não havendo a modalidade culposa, devendo a ação penal ser a pública incondicionada.

Sala das Sessões, em de maio de 1989

  
MYRIAM PORTELLA

Deputado Federal PDS - PI



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



### LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

## CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei: (1)

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO V — DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

#### CAPÍTULO V — DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

##### Tráfico de Mulheres

Art. 231 — Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: (125)

Pena — reclusão, de três a oito anos.

§ 1.º — Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1.º do art. 227:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2.º — Se há emprego de violência, grave ameaça, ou fraude, a pena é de reclusão, de cinco a doze anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3.º — Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa, de dez mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

